DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Terceiro Setor 4
Extrato - Termo de Fomento 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rubiácea, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rubiácea poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rubiacea.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rubiácea
CNPJ 44.437.549/0001-13
Avenida Ministro Konder, 108 - Centro
Telefone: (18) 3697-9117
Site: www.rubiacea.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

Câmara Municipal de Rubiácea
CNPJ 01.623.150/0001-14
Avenida Ministro Konder, 128 - Centro
Telefone: (18) 3697-1300
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.939, DE 04 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas.

II. Pontos de Entrega Voluntária para entrega de pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos secos domiciliares, que serão disponibilizados pela administração municipal para a captação de lixo seco reciclável.

III. Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária: grupos reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por cidadãos necessitados de ocupação e renda, organizados em Grupos de Coleta Seletiva Solidária.

IV. Postos de Coleta Solidária: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por esta Lei.

V. Catadores informais e não organizados: cidadãos reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do lixo seco reciclável.

CAPÍTULO 1
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, definindo que este será estruturado com:

I. priorização das ações geradoras de ocupação e renda;

II. compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;

III. incentivo à solidariedade dos cidadãos e suas instituições sociais com a ação de associações formadas por cidadãos necessitados de ocupação e renda;

IV. reconhecimento das associações e cooperativas como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;

V. desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social.

Parágrafo único - Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de coleta seletiva pautar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

Art. 3º Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, quando usuários da coleta pública.

CAPÍTULO 2
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 4º O serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável será prestado pela administração municipal podendo ser outorgado a cooperativas e associações de catadores.

§ 1º - As Cooperativas, Associações de Coleta Seletiva e Catadores informais agregarão ao serviço de coleta seletiva, por meio de Termos de Cooperação ou similares, em conformidade com a legislação federal específica.

§ 2º - As Cooperativas, Associações de Coleta Seletiva e Catadores informais poderão, nos Pontos de Entrega Voluntária e nos Galpões de Triagem viabilizados pela administração municipal, utilizar espaços designados para operacionalização da coleta, triagem e comercialização do lixo seco reciclável oriundo dos domicílios e dos Postos de Coleta.

Art. 5º - A Administração municipal, através dos setores de vigilância sanitária e fiscalização de posturas, buscará o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

I. armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

CAPÍTULO 3
DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 6º O planejamento do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável será desenvolvido visando a universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I. necessário atendimento de todos os bairros da área urbana atendidos pela coleta regular no município e planejamento formalizado no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, para ampliação da cobertura do programa nos distritos rurais do município;

II. setorização da coleta seletiva a partir da roteirização do cronograma de coleta incluindo os Pontos de Entrega Voluntária;

Parágrafo único - O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da coleta seletiva, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas no Art. 5º.

Art. 7º O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da administração pública municipal garantida, caso existente, a participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

CAPÍTULO 4
DOS ASPECTOS E CONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 8º Os contratos estabelecidos com as Cooperativas, Associações de Coleta Seletiva e Catadores informais, para a prestação do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, poderão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

I. medidas de apoio às Cooperativas, Associações de Coleta Seletiva e Catadores informais com vista ao desenvolvimento de atividade de abrangência municipal, o que poderá se dar através da cessão de espaços, transportes dos resíduos até local de triagem, e afins;

II. o controle das atividades e metas a serem atingidas, visando evitar a geração de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;

III. a previsão do desenvolvimento, pelas entidades em parceria com o Poder Público, de trabalhos de informação ambiental;

IV. a obrigatoriedade dos cooperados, associados e informais com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e frequentando o ensino regular;

Art. 9º Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva propiciar:

I. a inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de Coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos locais de Triagem;

II. a educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

Parágrafo único - Esta responsabilidade será monitorada pelo setor municipal de assistência social.

Art. 10 As ações das Cooperativas, Associações de Coleta Seletiva e Catadores informais serão apoiados pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal.

CAPÍTULO 5
DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 11 O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

Parágrafo único - Os operadores dos Locais de Triagem terão obrigação de promover o manejo integrado de pragas, conforme exigências pela vigilância sanitária.

Art. 12 O programa de coleta seletiva quando facultado às Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva, sob pena de rescisão do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:

I. uso de procedimentos que causem a destruição dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

II. sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

CAPÍTULO 6
DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE

Art. 13 O serviço público de coleta seletiva será gerido pelo setor ambiental do Município.

§ 1º - O setor ambiental será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas à coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º - O setor ambiental deverá buscar a incorporação e participação dos órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação.

§ 3º - Estará garantida a participação das Cooperativas, Associações de Coleta Seletiva e Catadores informais e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões para avaliação dos serviços e metas a serem atingidas.

CAPÍTULO 7
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 As Cooperativas, Associações de Coleta Seletiva e Catadores informais não possuirão qualquer vínculo com o Poder Público, ressalvada eventual formalização de termo de cooperação ou outro similar.

Art. 15 Os órgãos públicos da administração municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos secos domiciliares gerados em suas atividades, ficando a cargo do responsável de cada setor as medidas administrativas cabíveis para atendimento das disposições deste artigo.

Parágrafo único - Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente ao programa municipal de coleta seletiva e resíduos secos recicláveis.

Art. 16 A adoção dos princípios fundamentais anunciados nesta lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço de coleta seletiva e destinação de resíduos sólidos.

CAPÍTULO 8
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17 Cabe ao órgão de fiscalização de posturas do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 18 No cumprimento da fiscalização, o setor de fiscalização e posturas do município deve:

I. orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de lixo seco reciclável quanto às normas desta Lei;

II. expedir notificações, autos de infração e afins acerca de irregularidades constatadas;

Art. 19 Por transgressão do disposto nesta Lei e das

normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I. o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II. o condutor e o proprietário do veículo transportador;

III. o dirigente legal da empresa transportadora;

IV. o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

CAPÍTULO 9

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 É dever dos munícipes proceder na separação do lixo produzidos em suas residências ou estabelecimentos, de acordo com a orientação do Poder Público, tanto quanto aos tipos de materiais como em relação aos dias de coleta.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 04 de maio de 2023; 96º de Fundação e 74º de Emancipação.

Júlio César Felismino

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza

Secretário Municipal de Administração

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 04 DE MAIO DE 2023.

DA NOVA REDAÇÃO AO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do Município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º O anexo I da Lei Complementar nº 60, de 01 dezembro de 2022, fica alterado com relação a função gratificada de confiança de Coordenador Educacional, conforme segue:

QTD.	DENOMINAÇÃO EMPREGO	REQUISITOS	PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL
03	Coordenador Educacional	Ser servidor do quadro efetivo da Prefeitura, contar com no mínimo 03 (três) anos de tempo de serviço prestado ao Município, ter aptidão e competência para desempenho das atribuições inerentes à função e grau de escolaridade de nível superior de ensino e/ou pós graduação na área educacional.	13% do Padrão "S"	40h

Art. 2 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2023, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 04 de maio de 2023; 96º de Fundação e 74º de Emancipação.

Júlio César Felismino

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza

Secretário Municipal de Administração

.....

Terceiro Setor

Extrato - Termo de Fomento

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 01/2023

PARTÍCIPES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA e**

CRIE – CENTRO DE RECUPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL – CNPJ: 51.096.063/0001-24

Objeto: O presente Termo de fomento tem por objeto a oferta de serviços de convivência e fortalecimento de vínculos pautados na construção, articulação, promoção e implantação de práticas inclusivas para garantir direitos

humanos de pessoas com deficiência, intelectual, física ou múltipla. Ainda, oferecer atividades que contribuam com a construção da sociabilidade, melhorando o relacionamento interpessoal, aprimorando o conhecimento, aumentando a autoestima, proporcionando autonomia no cotidiano, conforme Plano de Trabalho anexo ao referido Termo**.**

Valor total: **R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).**

Data da assinatura: 03 de maio de 2023.

Vigência: 31 de dezembro de 2023.

Júlio César Felismino

Prefeito Municipal

.....